

Alteração 276**Eric Andrieu**

em nome do Grupo S&D

Relatório**A8-0198/2019****Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A (novo)**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 157 – n.º 1

*Texto em vigor**Alteração**Artigo 157.º*

Organizações interprofissionais

1. Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer as organizações interprofissionais de um setor específico enumerado no artigo 1.º, n.º 2, que:

a) Sejam constituídas por representantes das atividades económicas ligadas à produção e a pelo menos uma das seguintes fases da cadeia de abastecimento: a transformação ou comercialização, incluindo a distribuição, de produtos num ou mais setores;

b) *Sejam constituídas por iniciativa de todas ou algumas das organizações ou associações que as compõem;*

c) *Prossigam uma finalidade específica, tendo em conta os interesses dos seus membros e dos consumidores, que pode incluir, nomeadamente, um dos seguintes objetivos:*

i) *melhoramento do conhecimento e da transparência da produção e do*

(22-A) O artigo 157.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 157.º

Organizações interprofissionais

1. Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer as organizações interprofissionais de um setor específico enumerado no artigo 1.º, n.º 2, que:

Sejam constituídas por representantes das atividades económicas ligadas à produção, ***designadamente representantes das organizações de produtores***, e a pelo menos uma das seguintes fases da cadeia de abastecimento: a transformação ou comercialização, incluindo a distribuição, de produtos num ou mais setores.»

mercado, nomeadamente através da publicação de dados estatísticos agregados relativos a custos de produção, preços, incluindo, se necessário, índices de preços, volumes e duração dos contratos celebrados anteriormente, bem como pela realização de análises sobre a evolução potencial do mercado ao nível regional, nacional ou internacional;

ii) previsão do potencial da produção e registo dos preços nos mercados públicos;

iii) contribuição para uma melhor coordenação da colocação dos produtos no mercado, nomeadamente através de pesquisas e de estudos de mercado,

iv) explorar potenciais mercados de exportação;

v) sem prejuízo dos artigos 148.º e 168.º, elaboração de contratos tipo compatíveis com as regras da União para a venda de produtos agrícolas a compradores e/ou o fornecimento de produtos transformados a distribuidores ou retalhistas, tendo em conta a necessidade de alcançar condições para uma concorrência leal e de evitar distorções do mercado;

vi) maior valorização do potencial dos produtos, incluindo ao nível do escoamento, e desenvolvimento de iniciativas que visem fomentar a competitividade económica e a inovação;

vii) informação e realização da investigação necessária para inovar, racionalizar, melhorar e adaptar a produção e, sendo o caso, a transformação e comercialização, para produtos mais adaptados às exigências do mercado e aos gostos e expectativas dos consumidores, nomeadamente no tocante à qualidade dos produtos, incluindo as características específicas de produtos com uma denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, e a proteção do ambiente;

viii) procura de métodos que permitam limitar a utilização de produtos zoossanitários ou fitossanitários, gerir melhor outros fatores de produção, garantir a qualidade dos produtos e a preservação dos solos e das águas, promover a segurança sanitária dos alimentos, em particular a rastreabilidade dos produtos, e melhorar a saúde e o bem-estar dos animais;

ix) desenvolvimento de métodos e instrumentos que permitam melhorar a qualidade dos produtos em todas as fases da produção, e, sendo o caso, da transformação e comercialização,

x) tomada de todas as medidas possíveis a fim de defender, proteger e promover a agricultura biológica e as denominações de origem, as marcas de qualidade e as indicações geográficas;

xi) promoção e realização de pesquisas sobre a produção integrada e sustentável ou sobre outros métodos de produção respeitadores do ambiente,

xii) incentivo ao consumo saudável e responsável dos produtos no mercado interno e/ou informação sobre os riscos associados a hábitos de consumo perigosos;

xiii) promoção do consumo e/ou fornecimento de informações relativas aos produtos nos mercados interno e externo;

xiv) contribuição para a gestão dos subprodutos e para a redução e gestão dos resíduos;

xv) definir cláusulas-tipo de partilha de valor, na aceção do artigo 172.º-A, incluindo os ganhos e as perdas registados no mercado, para determinar a forma como qualquer evolução dos preços pertinentes de mercado dos produtos em causa ou de outros mercados de matérias primas deve ser repartida entre eles;

xvi) aplicar medidas para prevenir e gerir os riscos para a saúde animal, os

riscos fitossanitários e os riscos ambientais.

1-A. Mediante pedido, os Estados-Membros podem decidir conceder mais do que um reconhecimento a uma organização interprofissional que opere em vários dos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, desde que a organização interprofissional em causa preencha as condições referidas no n.º 1 e, se for caso disso, no n.º 3, em relação a cada um dos setores para os quais solicita o reconhecimento.

2. Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem decidir, com base em critérios objetivos e não discriminatórios que a condição no artigo 158.º, n.º 1, alínea c), é cumprida pela limitação do número de organizações interprofissionais a nível regional ou nacional, se tal estiver previsto pelas regras nacionais em vigor antes de 1 de janeiro de 2014 e desde que tal não prejudique o bom funcionamento do mercado interno.

3. Em derrogação do n.º 1, no que diz respeito ao setor do leite e dos produtos lácteos, os Estados-Membros podem reconhecer organizações interprofissionais que:

a) Tenham requerido formalmente o reconhecimento e sejam compostas por representantes das atividades económicas ligadas à produção de leite cru e, pelo menos, a uma das seguintes fases da cadeia de abastecimento: transformação ou comércio de, incluindo a distribuição, produtos do setor do leite e dos produtos lácteos;

b) Sejam constituídas por iniciativa de todos ou alguns dos representantes referidos na alínea a);

c) Exerçam, numa ou mais regiões da União, tendo em conta os interesses dos membros dessas organizações interprofissionais e dos consumidores,

uma ou mais das seguintes atividades:

i) melhorar o conhecimento e a transparência da produção e do mercado, nomeadamente através da publicação de dados estatísticos relativos aos preços, volumes e duração dos contratos anteriormente celebrados para a entrega de leite cru, bem como da disponibilização de análises da evolução potencial do mercado ao nível regional, nacional e internacional;

ii) contribuir para uma melhor coordenação da colocação no mercado dos produtos do setor do leite e dos produtos lácteos, nomeadamente através de pesquisas e de estudos de mercado;

iii) promover o consumo de leite e de produtos lácteos e prestar informações sobre os mesmos nos mercados internos e externos;

iv) explorar potenciais mercados de exportação;

v) elaborar contratos tipo compatíveis com as regras da União para a venda de leite cru a compradores ou o fornecimento de produtos transformados a distribuidores e retalhistas, tendo em conta a necessidade de assegurar condições de concorrência equitativas e de evitar distorções de mercado;

vi) prestar informação e realizar a investigação necessária ao ajustamento da produção para produtos mais adaptados às exigências do mercado e aos gostos e expectativas dos consumidores, nomeadamente no tocante à qualidade dos produtos e à proteção do ambiente;

vii) manter e desenvolver o potencial de produção do setor do leite, designadamente através da promoção da inovação e do apoio a programas de investigação aplicada e desenvolvimento, a fim de explorar todo o potencial do leite e dos produtos lácteos, especialmente a fim de criar produtos com valor acrescentado que sejam mais atraentes

para o consumidor;

viii) procurar métodos que permitam limitar a utilização de produtos zoossanitários, melhorar a gestão de outros fatores de produção e reforçar a segurança dos alimentos e a saúde animal;

ix) desenvolver métodos e instrumentos que permitam melhorar a qualidade dos produtos em todas as fases da produção e da comercialização;

x) explorar o potencial da agricultura biológica e proteger e promover este tipo de agricultura, bem como a produção de produtos com denominações de origem, marcas de qualidade e indicações geográficas;

xi) promover a produção integrada ou outros métodos de produção respeitadores do ambiente;

xii) definir cláusulas-tipo de partilha de valor, na aceção do artigo 172.º-A, incluindo os ganhos e as perdas registados no mercado, para determinar a forma como qualquer evolução dos preços pertinentes de mercado dos produtos em causa ou de outros mercados de matérias primas deve ser repartida entre eles; e

xiii) aplicar medidas para prevenir e gerir os riscos para a saúde animal, os riscos fitossanitários e os riscos ambientais.

Or. fr

14.10.2020

A8-0198/277

Alteração 277

Eric Andrieu

em nome do Grupo S&D

Benoît Biteau

Petros Kokkalis

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0198/2019

Eric Andrieu

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos
(COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 219-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 219.º-B

Medidas para estabilizar a produção em períodos de graves perturbações do mercado

1. Se a Comissão tiver adotado atos delegados nos termos do artigo 219.º-A, caso os desequilíbrios graves do mercado sejam suscetíveis de continuar ou agravar-se, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que complementem as medidas adotadas nos termos do artigo 219.º-A do presente regulamento, mediante a cobrança de uma imposição a todos os produtores de um setor específico referido no artigo 1.º, n.º 2, que aumentem as suas entregas em comparação com o mesmo período do ano anterior:

a) Durante o mesmo período definido no artigo 219.º-A, por imperativos de urgência devidamente justificados;

AM\1215931PT.docx

PE658.378v01-00

b) Durante um novo período de redução, se a participação dos produtores nos termos do artigo 219.º-A não tiver sido suficiente para reequilibrar o mercado;

2. Ao desencadear a medida referida no n.º 1, a Comissão tem em conta a evolução dos custos de produção, nomeadamente os custos dos fatores de produção.

3. Para garantir uma execução eficaz e apropriada do programa, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para complementar o presente regulamento, nos termos do artigo 227.º, que estabeleçam:

a) O montante e as condições que regem a taxa imposta aos produtores que aumentem os seus volumes ou quantidades durante o período de redução;

b) As condições específicas para a execução e complementaridade deste programa com o programa de redução de volume de produção a que se refere o artigo 219.º-A.

4. Essas medidas podem ser acompanhadas, se necessário, de outras medidas ao abrigo do presente regulamento, em especial as medidas previstas no artigo 222.º.

5. Se as medidas adotadas nos termos do artigo 219.º-A e dos n.ºs 1 a 4 do presente artigo continuarem a ser insuficientes para corrigir os desequilíbrios graves no mercado, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que complementem as medidas previstas no artigo 219.º-A e no presente artigo, impondo reduções de volume obrigatórias por um período específico a todos os produtores de um dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento. Nesse caso, é cobrada uma imposição a todos os produtores que não

reduzam a sua produção em função da percentagem exigida.

As restrições obrigatórias de volume são aplicadas:

- a) Durante o mesmo período que o definido no artigo 219.º-A, por imperativos devidamente justificados; ou*
- b) Durante um novo período de redução, se a participação dos produtores, nos termos do artigo 219.º-A e/ou do presente artigo, não tiver sido suficiente para reequilibrar o mercado;*

O novo período de redução referido no segundo parágrafo, alínea b), pode ser prorrogado, se necessário. Para garantir uma execução eficaz e proporcionada deste programa, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para complementar o presente regulamento, nos termos do artigo 227.º, que estabeleçam:

- a) A duração do período de redução obrigatória dos volumes de produção e, se necessário, a sua prorrogação;*
- b) A percentagem de redução obrigatória para cada produtor;*
- c) O nível e as condições da imposição cobrada aos produtores que não reduzam os seus volumes de produção durante o período de redução da produção;*
- d) As condições específicas para a aplicação dessa redução obrigatória da produção, nos termos do artigo 219.º-A e dos n.ºs 1 a 4 do presente artigo.»*

Or. fr

14.10.2020

A8-0198/278

Alteração 278

Eric Andrieu

em nome do Grupo S&D

Relatório

A8-0198/2019

Eric Andrieu

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo VII – Parte II – ponto 3 – alínea a)

Texto em vigor

Alteração

(33-A) O anexo VII, parte 2, ponto 3, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«a) Com título alcoométrico adquirido não inferior a 15 % vol e não superior a 22 % vol; A título excepcional, e para os vinhos de envelhecimento prolongado, esses limites podem diferir em certos vinhos licorosos com uma denominação de origem ou uma indicação geográfica constantes da lista estabelecida pela Comissão por meio de atos delegados adotados nos termos do artigo 75.º, n.º 2, na condição de:

– os vinhos colocados no processo de envelhecimento corresponderem à definição de vinhos licorosos; e

– de o título alcoométrico adquirido do vinho envelhecido não ser inferior a 14 % vol.

Or. en